**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Autos nº 4086147-44.2026.8.26.0100**

**CLYMA ASSESSORIA EM INCLUSÃO LTDA.** e **COLÉGIO PAULICÉIA LTDA.,** ambas já inicialmente qualificadas nos autos, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosa e tempestivamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 303, § 1º, inciso I, 305 e 308 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 47, 48, 49, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar

**ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

para formular o **pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

## I – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS E DA CONVERSÃO DA TUTELA ANTECEDENTE EM PEDIDO PRINCIPAL

Em primeiro lugar, diante da elevada expressão econômica da quantia a ser recolhida a título de custas iniciais, considerando o valor da causa correspondente à somatória da dívida perante os credores (R$

16.874.574,00 – dezesseis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais), requer seja autorizado seu respectivo parcelamento (não inferior, com a devida venia, a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, à luz da exegese do artigo 98, § 6º, do Código de Processo, aplicado, na espécie, analogicamente, inclusive na esteira de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *JUSTIÇA GRATUITA - Ação de obrigação de fazer - Pleito formulado pelo autor - Descabimento - Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência financeira - Situação financeira comprovada que aponta para a disponibilidade financeira para o custeio da demanda - Deferimento do parcelamento das custas iniciais, de acordo com o permissivo do art. 98, §6º, CPC - Agravo provido em parte.*
>
> *(Agravo de Instrumento nº 2342869-31.2024.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Galdino Toledo Júnior – j. 02/12/2024 – vu)*

A tutela antecedente foi proposta diante da iminência de atos expropriatórios capazes de inviabilizar a continuidade das atividades desenvolvidas pelas requerentes, especialmente em razão da ameaça de consolidação da propriedade fiduciária sobre imóvel indispensável ao exercício de sua atividade empresarial.

O provimento emergencial postulava assegurar a preservação das atividades empresariais até que fosse possível apresentar, de forma completa, o pedido principal de recuperação judicial, acompanhado dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, o presente aditamento representa o desenvolvimento natural da tutela antecedente, observando rigorosamente o modelo processual previsto pelo Código de Processo Civil.

## II – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As requerentes enfrentam severa crise de liquidez, agravada pela concentração do passivo financeiro e pela iminência de medidas constritivas sobre bens indispensáveis ao exercício de sua atividade.

Entretanto, as requerentes permanecem plenamente viáveis sob o aspecto operacional, mantendo estrutura administrativa, profissionais especializados, carteira de alunos e capacidade concreta de geração de receitas.

A reorganização coletiva do passivo revela-se o único instrumento capaz de permitir a superação da crise, preservando a atividade empresarial e possibilitando a satisfação organizada dos credores, exatamente como previsto pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, a partir do Plano de Recuperação Judicial a ser confeccionado, negociado e aprovado pelos credores das requerentes visando a reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, as requerentes buscarão superar a crise que vem impedindo a retomada de sua pujança econômico-financeira, tudo a permitir a regular satisfação de suas obrigações pecuniárias perante seus credores.

A crise econômico-financeira experimentada pelas requerentes não decorre de inviabilidade estrutural de suas atividades, tampouco de gestão temerária ou abandono do empreendimento, mas sim do progressivo acúmulo de obrigações fiscais e financeiras que passaram a consumir parcela substancial de seu fluxo de caixa operacional, inviabilizando a manutenção do equilíbrio entre receitas correntes e obrigações exigíveis.

O levantamento fiscal realizado evidencia a existência de expressivo passivo tributário perante a União e o Município, acompanhado de inúmeras inscrições em dívida ativa, execuções fiscais, parcelamentos e transações tributárias já celebradas, circunstância que demonstra, de um lado, o efetivo esforço das requerentes em buscar soluções consensuais para equalização de suas obrigações e, de outro, a insuficiência dessas medidas isoladas para restaurar sua saúde financeira.

Conforme demonstrativos acostados, apenas o passivo tributário consolidado de natureza federal e municipal alcança montante superior a **R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** quando considerados os valores atualizados, compreendendo débitos perante a Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Fazenda Municipal, além de inscrições em dívida ativa e execuções fiscais em andamento.

**Os documentos revelam, ainda, a existência de diversas transações tributárias e parcelamentos ativos celebrados pelas requerentes, inclusive perante a PGFN e a Receita Federal, alguns deles envolvendo valores superiores a um milhão de reais, evidenciando inequívoca postura colaborativa e permanente tentativa de regularização do passivo fiscal**.

Do mesmo modo, verifica-se a existência de múltiplas execuções fiscais promovidas tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo Município de São Paulo, algumas já acompanhadas de tentativas de constrição patrimonial, expedição de mandados de penhora e utilização de mecanismos executivos destinados à localização de ativos financeiros, circunstâncias que agravam sobremaneira a restrição de liquidez enfrentada pelas empresas.

Importa destacar que a própria celebração de parcelamentos e transações não elimina a pressão financeira suportada pelas requerentes. Ao contrário, impõe compromissos periódicos relevantes que, somados às despesas operacionais indispensáveis ao funcionamento das instituições de ensino e

atendimento especializado, comprometem significativamente a capacidade de investimento e recomposição do capital de giro.

Esse cenário demonstra que a crise atualmente enfrentada possui natureza predominantemente financeira, sendo plenamente compatível com o regime jurídico da recuperação judicial. As requerentes permanecem operacionalmente ativas, mantêm sua estrutura funcional, continuam prestando serviços de elevada relevância social e preservam capacidade concreta de geração de receitas, circunstâncias que evidenciam sua efetiva viabilidade econômica.

Não se está diante de empreendimento inviável, mas de empresas temporariamente pressionadas por passivo acumulado cuja reorganização coletiva se mostra imprescindível para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse contexto, a recuperação judicial apresenta-se como mecanismo jurídico apto a permitir tratamento coordenado do passivo, racionalização das obrigações existentes, preservação da atividade produtiva e manutenção dos empregos e dos serviços educacionais prestados, concretizando a finalidade expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A superação da crise exige ambiente de estabilidade institucional e jurídica, incompatível com a pulverização de medidas executivas individuais que retiram liquidez das requerentes e comprometem justamente a geração dos recursos necessários para o adimplemento organizado de suas obrigações. Sob essa perspectiva, o deferimento da recuperação judicial atende simultaneamente ao interesse das devedoras, dos credores e da coletividade, permitindo que o passivo seja equacionado sem a destruição da atividade empresarial economicamente viável e socialmente relevante.

## III - DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No presente caso, a consolidação substancial não constitui mera conveniência processual, mas providência indispensável para conferir efetividade ao regime recuperacional e preservar a unidade econômica efetivamente existente entre as requerentes.

Conforme já demonstrado na petição inicial, as sociedades integrantes do grupo atuam de forma absolutamente integrada, compartilhando estrutura administrativa, gestão, recursos humanos, instalações, patrimônio funcional, fluxo operacional e finalidade econômica comum, apresentando elevado grau de interdependência na prestação dos serviços educacionais e multidisciplinares desenvolvidos. Sob o prisma material, verifica-se a existência de um verdadeiro centro unitário de interesses, cuja fragmentação artificial comprometeria a racionalidade do procedimento recuperacional.

Desse modo, a consolidação substancial mostra-se indispensável não apenas para preservação da viabilidade econômico-financeira das sociedades integrantes do grupo, mas também para assegurar a continuidade de serviços essenciais prestados a crianças com necessidades especiais, evitando-se a desestruturação abrupta do sistema integrado de ensino, acompanhamento terapêutico e suporte multidisciplinar atualmente oferecido pelas requerentes.

A eventual cisão do tratamento recuperacional entre empresas que operam de forma simbiótica produziria consequências incompatíveis com os princípios da preservação da empresa e da função social previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que inviabilizaria a reorganização coordenada do passivo, fomentaria soluções conflitantes entre credores e comprometeria a manutenção das atividades desempenhadas em benefício direto dos alunos e de suas famílias.

Além disso, a própria realidade operacional evidencia que ativos, contratos, profissionais especializados e recursos materiais são compartilhados e utilizados de maneira conjunta para a consecução do objeto social, circunstância que afasta qualquer análise isolada das pessoas jurídicas envolvidas e recomenda o reconhecimento da unidade econômica subjacente.

A consolidação substancial revela-se, portanto, medida necessária para refletir a realidade fática do grupo empresarial, permitir tratamento uniforme dos credores, maximizar as possibilidades de soerguimento e assegurar que o processo recuperacional cumpra sua finalidade primordial de preservar atividade econômica viável e socialmente relevante.

**Por essas razões, requer-se seja reiterado e integralmente acolhido o pedido de consolidação substancial formulado na petição inicial, reconhecendo-se que a reorganização do grupo deve ocorrer de forma unificada, em estrita observância aos princípios que informam a Lei nº 11.101/2005 e à necessidade de preservação da continuidade dos serviços essenciais prestados pelas requerentes**.

## IV – DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELAS REQUERENTES

As requerentes, inclusive conforme apontado na exordial, desenvolvem atividades de inequívoco interesse social, atuando no segmento da educação inclusiva e do atendimento multidisciplinar voltado a crianças e adolescentes com necessidades especiais, inclusive pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e outras condições que demandam acompanhamento especializado.

A interrupção abrupta de suas atividades extrapolaria os limites patrimoniais da relação entre devedora e credores, atingindo diretamente

centenas de famílias e comprometendo serviços essenciais voltados à inclusão e ao desenvolvimento pedagógico dos alunos atendidos.

Por essa razão, o princípio da **preservação da empresa deve ser aplicado em sua máxima extensão**, compatibilizando os interesses creditórios com a manutenção da relevante função social desempenhada pelas requerentes.

Com efeito, o Colégio Paulicéia, com mais de 06 (seis) décadas de atuação na área educacional, consolidou-se como referência em educação inclusiva, desenvolvendo práticas pedagógicas voltadas à efetiva participação dos alunos no ambiente escolar, respeitando as singularidades de cada estudante e promovendo sua autonomia, aprendizagem e convivência social. Ao longo de sua trajetória, a instituição tem contribuído para a construção de uma sociedade mais justa, oferecendo oportunidades educacionais a alunos que frequentemente encontram barreiras de acesso e permanência em outras instituições tradicionais de ensino.

A Clyma Assessoria em Inclusão, por sua vez, atua há mais de (40) quarenta anos na prestação de serviços especializados voltados ao desenvolvimento de pessoas com deficiência, TEA, Síndrome de Down e outras condições do neurodesenvolvimento, oferecendo atendimento interdisciplinar e suporte técnico às famílias, escolas e demais instituições envolvidas no processo de inclusão.

Atualmente, as requerentes realizam o atendimento direto de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) pacientes e alunos, muitos dos quais dependem da continuidade dos serviços prestados para manutenção de seus processos terapêuticos, educacionais e de desenvolvimento pessoal. A interrupção dessas atividades acarretaria impactos significativos não apenas aos atendidos, mas também às suas famílias, que frequentemente encontram nas Recuperandas uma rede estruturada de apoio, orientação e acompanhamento especializado. São

mais de 15.000 (quinze mil) alunos impactados por uma Metodologia própria construída olhando para cada uma dessas pessoas e suas famílias

Além da relevância social dos serviços prestados, as requerentes possuem expressiva importância econômica, sendo responsáveis pela manutenção de aproximadamente 200 (duzentos) postos de trabalho diretos, envolvendo profissionais das áreas de educação, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, administração e demais atividades de suporte operacional.

A preservação das empresas, portanto, representa a manutenção de empregos, renda e atividade econômica, além da continuidade dos recolhimentos tributários e das relações contratuais estabelecidas com fornecedores e prestadores de serviços.

A atuação das requerentes, pelo que se observa *ictu oculi*, transcende a mera prestação de serviços educacionais e terapêuticos, constituindo verdadeiro instrumento de promoção da dignidade humana, da inclusão social e do exercício da cidadania por pessoas em situação de vulnerabilidade ou que demandam atendimento especializado. Seus serviços contribuem diretamente para a efetivação dos princípios constitucionais da educação inclusiva, da proteção das pessoas com deficiência e da valorização do ser humano.

Nesse contexto, a preservação das atividades das Recuperandas atende não apenas aos interesses de seus credores, colaboradores, pacientes, alunos e familiares, mas também ao interesse público, na medida em que assegura a continuidade de serviços essenciais para centenas de pessoas e preserva importante patrimônio social construído ao longo de décadas de atuação.

Dessa forma, a presente Recuperação Judicial mostra-se plenamente alinhada ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da

Lei nº 11.101/2005, permitindo a superação da crise econômico-financeira, a manutenção dos empregos, a continuidade dos atendimentos especializados e a preservação da relevante função social desempenhada pelas requerentes perante a comunidade.

## V – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA QUE FORMALMENTE TITULARIZADOS PELOS SÓCIOS

A preservação da empresa, erigida pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 como verdadeiro princípio estruturante do regime recuperacional, impõe interpretação material e finalística da proteção conferida aos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica. O que se tutela, em última análise, não é a titularidade formal do bem, mas a sua efetiva destinação à manutenção da empresa viável, dos empregos, da circulação de riquezas e da satisfação organizada dos credores.

No caso concreto, determinados bens registrados em nome dos sócios encontram-se permanentemente colocados à disposição das requerentes e são utilizados de forma direta, contínua e indispensável para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, constituindo verdadeiro suporte material da operação educacional desempenhada pelas empresas.

Cuida-se, portanto, de bens funcionalmente integrados ao estabelecimento empresarial, cuja indisponibilidade ou retirada comprometeria imediatamente a continuidade da prestação dos serviços oferecidos.

Efetivamente, a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz dos artigos 6º e 47, conduz à conclusão de que a aferição da essencialidade deve observar a realidade econômica da atividade desenvolvida, e não apenas critérios formais de propriedade. A

proteção conferida pelo juízo universal visa impedir precisamente que medidas executivas isoladas inviabilizem a recuperação da empresa por meio da retirada de ativos imprescindíveis à sua operação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem privilegiado o exame concreto da essencialidade dos bens empregados na atividade empresarial, reconhecendo que compete ao juízo recuperacional preservar aqueles cuja constrição comprometa a viabilidade do soerguimento, em homenagem aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização dos interesses coletivos envolvidos no processo recuperacional.

No presente caso, eventual apreensão, excussão ou restrição sobre bens utilizados cotidianamente pelas requerentes — **ainda que formalmente registrados em nome de seus sócios ou garantidores** — produziria consequência equivalente à paralisação parcial ou integral das atividades empresariais, afetando diretamente alunos, famílias, empregados, fornecedores e todos os agentes econômicos vinculados ao empreendimento.

Tal circunstância mostra-se ainda mais sensível diante da natureza da atividade desempenhada pelas requerentes, voltada ao atendimento educacional especializado e inclusivo, cuja interrupção abrupta implicaria prejuízos pedagógicos e sociais de difícil ou impossível reparação.

Diante desse cenário, requer-se seja reconhecida a essencialidade dos bens colocados pelos sócios à disposição da empresa e efetivamente utilizados para o desenvolvimento de seu objeto social, determinando-se que permaneçam resguardados de medidas constritivas que possam inviabilizar ou dificultar o regular exercício das atividades empresariais, preservando-se a utilidade prática do processo recuperacional.

## VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

As requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há período superior ao mínimo legal de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005, encontrando-se apta ao ajuizamento da recuperação judicial.

Com efeito, diante do presente aditamento e documentos que o acompanham, busca-se demonstrar o atendimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, caso Vossa Excelência entenda necessária qualquer complementação documental, seja assegurada oportunidade para sua apresentação em atenção aos princípios da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da preservação da empresa.

## VII – DA RATIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECEDENTE

Como é sabido, a tutela antecedente anteriormente deferida não possui natureza satisfativa autônoma, mas eminentemente instrumental, tendo sido concedida especialmente para assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo e impedir que a crise momentânea se convertesse em situação irreversível antes da apresentação do pedido principal.

Diante do presente aditamento e formulação do pedido de recuperação judicial, não apenas subsistem integralmente os pressupostos que justificaram sua concessão, como eles se revelam ainda mais evidentes diante da necessidade de preservação do ambiente jurídico indispensável ao processamento do procedimento recuperacional.

Revogar ou permitir o esvaziamento dos efeitos da tutela anteriormente concedida justamente no momento em que se instaura a recuperação judicial significaria negar efetividade ao próprio sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, permitindo que atos individuais de constrição, consolidação de garantias ou retirada de bens essenciais inviabilizem a reorganização coletiva pretendida pelo legislador.

Ademais, tem-se que os princípios da preservação da empresa, da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da máxima efetividade da tutela jurisdicional recomendam interpretação que assegure continuidade entre a medida antecedente e o pedido principal, evitando solução de continuidade capaz de frustrar a finalidade do processo.

Registre-se, ainda, que a própria lógica do concurso universal de credores exige estabilidade jurídica suficiente para que sejam implementadas as providências inerentes ao processamento da recuperação judicial, tais como a organização do quadro de credores, a fiscalização pelo administrador judicial, a elaboração do plano recuperacional e a condução das negociações coletivas.

Assim, requer-se a expressa ratificação da tutela anteriormente deferida e a prorrogação de todos os seus efeitos até a apreciação do processamento da recuperação judicial, oportunidade em que as medidas legais próprias do regime recuperacional serão plenamente implementadas, inclusive a assegurar a preservação dos bens essenciais, impedindo-se, por consequência, a realização de atos expropriatórios incompatíveis com a finalidade do procedimento e viabilizar concretamente a superação da crise econômico-financeira da requerente.

Trata-se de providência que prestigia a essência da Lei nº 11.101/2005, concretiza o princípio da preservação da empresa e assegura que o processo recuperacional disponha de condições materiais mínimas para

atingir seu objetivo constitucional e legal de manutenção da atividade econômica socialmente útil.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento do aditamento da tutela antecipada em caráter antecedente anteriormente ajuizada; o acolhimento o pedido de parcelamento de custas iniciais, em 06 (seis) prestações, na forma deduzida no pórtico da presente fundamentação, e, sem prejuízo, a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R$ 19.210,00 (dezenove mil e duzentos e dez reais);

b) o recebimento do pedido principal de recuperação judicial e o regular processamento do feito, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como a juntada dos documentos elencados em seu artigo 51;

c) o aproveitamento integral dos atos processuais anteriormente praticados;

d) o reconhecimento da essencialidade dos bens que, embora formalmente registrados em nome dos sócios, encontram-se afetados e colocados à disposição da atividade empresarial, determinando-se sua preservação e vedando-se atos constritivos que inviabilizem sua utilização pela requerente, bem como a ratificação do cenário alusivo à consolidação substancial invocada na exordial e reiterada nas presentes razões;

e) a ratificação integral da tutela antecedente anteriormente deferida, com a **prorrogação de todos os seus efeitos**, mantendo-se hígidas as medidas protetivas já concedidas até o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial e durante o período necessário à implementação das providências inerentes ao regime recuperacional;

f) sejam mantidas suspensas medidas expropriatórias, consolidações de garantias, remoção ou apreensão de bens essenciais e quaisquer atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial ou frustrar

os objetivos da recuperação judicial, em especial o leilão extrajudicial aludido na exordial;

g) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a adoção de todas as providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, inclusive nomeação de administrador judicial, publicação do edital legal, suspensão das ações e execuções sujeitas ao concurso e comunicações aos órgãos competentes;

h) seja concedido o prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

i) ao final, sejam integralmente acolhidos os pedidos formulados, assegurando-se às requerentes condições efetivas para superar sua crise econômico-financeira e preservar sua relevante função social.

Dá-se à causa o valor de (R$ 16.874.574,00 – dezesseis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais).

Termos em que,

P. deferimento.

De Piraju/SP para São Paulo/SP, 22 de junho de 2026.

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**OAB/SP 115.197**

**RODRIGO BONAMETTI DE MIRANDA**

**OAB/SP 410.471**